



03 de Outubro de 2022

Diário Oficial

Nº 28.343

Página 6

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1666/2022/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEPLAG-PRO-2022/03252, **resolve para fim de regularização funcional prorrogar**, pelo período de **16 de setembro de 2022 a 15 de setembro de 2024**, o Ato Administrativo nº 540/2020/SEPLAG, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/06/2020, retificado pelo Ato Administrativo nº 1536/2020/SEPLAG, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/11/2020, que concedeu a **Licença para Qualificação Profissional** em nível de Doutorado em Política Social, na Universidade de Brasília - UNB, a **ROZIMEIRE SATIKO SHIMIZU**, Analista Administrativo da área Meio, Matrícula Funcional nº 111508/02, lotada na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, nos termos do Decreto nº 2.347/2014, sem prejuízo da remuneração e sem substituição, devendo a servidora, durante esse período, usufruir de suas férias e licenças-prêmio, sem que haja interrupção ou suspensão da contagem do prazo para realização da qualificação, sob pena de cancelamento sumário desta licença, bem como deverá a servidora, ao retornar, no prazo de 60 (sessenta) dias, concluir a proposta de socialização do conhecimento para realização de cursos e/ou capacitações em conjunto com a Escola de Governo ou outra instituição do Poder Executivo Estadual a fim de compartilhar os conhecimentos adquiridos e aprimorados, cabendo à Escola de Governo monitorar o cumprimento do disposto neste ato.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2022.

BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1655/2022/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, considerando o que consta no Processo SECITECI-PRO-2022/00604, **resolve conceder a ANDERSON ORTIZ ALVES**, Professor da Educação Profissional e Tecnológica, Matrícula Funcional nº 89403/009, lotado na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI, **Licença para Qualificação Profissional** em nível de **Doutorado em Biodiversidade e Biotecnologia** da Rede BIONORTE, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Campus de Manaus - AM, pelo **período de 06 de setembro de 2022 a 05 de setembro de 2024**, com fundamento no Decreto nº 2.347/2014, sem prejuízo da remuneração e sem substituição, devendo o servidor, durante esse período, usufruir de suas férias e licenças-prêmio acumuladas ou as que vencerem no decorrer da referida licença, sem que haja interrupção ou suspensão da contagem do prazo para realização da qualificação, sob pena de cancelamento sumário desta licença, bem como deverá o servidor, ao retornar, no prazo de 60 (sessenta) dias, concluir a proposta de socialização do conhecimento para realização de cursos e/ou capacitações em conjunto com a Escola de Governo ou outra instituição do Poder Executivo Estadual a fim de compartilhar os conhecimentos adquiridos e aprimorados, cabendo à Escola de Governo monitorar o cumprimento do disposto neste ato.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2022.

BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2022/SEPLAG

Disciplina a gestão do estágio remunerado de estudantes matriculados e com frequência efetiva em cursos regulares de ensino médio, superior e de pós-graduação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, dentre outras disposições;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 121, de 19 de junho de 2015, que disciplina o estágio remunerado no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para a gestão do estágio remunerado de estudantes matriculados e com frequência efetiva em cursos regulares de ensino médio, superior e de pós-graduação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Seção I Das Disposições Iniciais

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - agente de integração: instituição responsável pela seleção de estudantes e acompanhamento das condições administrativas, para viabilizar a concessão de estágio remunerado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

II - concedente: órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso interessada em conceder estágio remunerado em suas unidades administrativas;

III - mês de referência: período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês em que tenha ocorrido a contratação do estagiário;

IV - supervisor de estágio: servidor público com formação acadêmica ou experiência profissional designado para acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estudante durante o estágio;

V - Termo de Compromisso de Estágio: acordo documental firmado entre educando, parte concedente de estágio e instituição de ensino, que estabelece os compromissos das partes na execução do estágio remunerado;

VI - Unidade Administrativa Demandante - UAD: setor vinculado ao órgão e entidade que possui interesse na disponibilização de vagas a serem preenchidas com a contratação de estagiários;

VII - Unidade Central de Gestão de Pessoas da SEPLAG - UCGP/SEPLAG: unidade responsável pela formulação de políticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, exercida pela Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas - SEPLAG;

VIII - Unidade Setorial de Gestão de Pessoas - USGP: unidade administrativa responsável pela gestão do quadro de pessoal e de estagiários do órgão ou entidade em que se encontra vinculado.

Art. 3º O agente de integração será responsável por:

I - realizar o processo seletivo de estudantes para a contratação do estágio remunerado no âmbito do Poder Executivo Estadual, em consonância com o disposto no art. 20 e seguintes do Decreto nº 121, de 19 de junho de 2015 e demais requisitos estabelecidos no contrato formalizado com o órgão ou entidade solicitante;

II - efetuar a gestão do cadastro de reservas dos candidatos aprovados no processo seletivo por área de formação, bem como a observância dos percentuais e categorias das vagas reservadas, para futuras contratações;

III - entrar em contato com os candidatos adequados ao perfil acadêmico solicitado e fazer o encaminhamento à USGP da UAD para submissão de entrevista, se houver.

IV - fazer o acompanhamento administrativo das contratações, inclusive no que se refere ao seguro contra acidentes pessoais dos estagiários;



SEPLAGDIC202225355A





03 de Outubro de 2022

Diário Oficial

Nº 28.343

Página 7

V - disponibilizar endereço eletrônico específico para comunicação entre as partes;

VI - elaborar o Termo de Compromisso a ser celebrado entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão ou entidade da Administração Estadual;

VII - encaminhar à USGP da UAD o Termo de Compromisso de Estágio devidamente preenchido com a indicação da data de início e do término das atividades e os seguintes documentos em formato digital apresentados pelo estudante:

- a) cópia do RG e CPF;
- b) cópia do comprovante de endereço atualizado;
- c) atestado de frequência atualizado emitido pela instituição de ensino;

d) conta salário ou corrente no Banco do Brasil;

e) certificado de quitação com o serviço militar obrigatório, para estudante do sexo masculino com maioridade civil;

f) certidão de nascimento ou casamento, sentença declaratória de união estável ou Escritura Pública de União Estável;

g) comprovação de consulta de regularidade da qualificação cadastral do e-social, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/esocial/pt-br/empresas/consulta-qualificacao-cadastral>;

h) diploma de graduação ou atestado de conclusão do curso superior, no caso de estagiário de pós graduação;

- i) outros documentos exigidos pelo agente de integração.

Seção II

Da Seleção e da Solicitação de Contratação do Estudante

Art. 4º O processo de seleção dos estagiários deverá ser realizado por intermédio do agente de integração contratado mediante solicitação da UCGP.

§ 1º Excepcionalmente, o órgão ou entidade poderá solicitar o processo seletivo ao agente de integração ou realizá-lo diretamente, após análise e validação prévia da UCGP.

§ 2º No caso de realização do processo seletivo direto conforme disposto no §1º deste artigo, caberá à USGP informar ao agente de integração a efetivação da contratação do estudante selecionado.

§ 3º Nos casos de insuficiência de cadastro de reserva de candidato com o perfil acadêmico desejado ou na hipótese da especialidade da vaga demandada não ter sido prevista no edital do certame, o agente de integração poderá viabilizar a contratação direta de estagiários por meio de entrevista realizada pela UAD, desde que respeitada as demais disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Os critérios gerais para a realização do processo seletivo serão definidos pela Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas/SEPLAG e deverão, no mínimo, conter:

- I - os requisitos para o exercício do estágio;
- II - as categorias, áreas de formação e o quantitativo de vagas, se houver;
- III - o conteúdo programático, com matérias específicas relacionadas às áreas de formação desejada pela Administração, visando a seleção do melhor candidato;
- IV - a modalidade adotada na seleção, podendo ser de forma presencial ou online;
- V - a possibilidade de realização de entrevista.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação da prova escrita pelo agente de integração, a UCGP/SEPLAG poderá optar pela realização da seleção dos estagiários observando os critérios de avaliação de coeficiente de rendimento escolar ou acadêmico previstos no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 121/2015 e a possibilidade de realizar entrevista.

§ 2º Os critérios de seleção poderão ser definidos em conjunto com outros órgãos e entidades interessados no processo seletivo ou diretamente pela USGP quando for a realizadora da seleção, desde que observado os critérios gerais estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º O prazo estabelecido para a realização das inscrições e a aplicação das provas não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, sendo obrigatório constar no edital de seleção a possibilidade de realização de avaliação de habilidades, nos casos em que for exigida a etapa de entrevista.

§ 1º Na ocasião da convocação do estudante para a entrevista, a UAD poderá aplicar avaliação de habilidades, quanto a utilização de soluções tecnológicas, redação, entre outras de interesse do órgão ou entidade interessada na contratação.

§ 2º O candidato não selecionado após a entrevista e aplicação da avaliação de habilidades pela UAD, retornará à mesma posição na lista de classificação do processo seletivo à época da sua convocação para a vaga ofertada.

Art. 7º É obrigatório que a área de formação do estudante de pós-graduação seja diretamente relacionada à área de especialização que está sendo por ele cursada.

Art. 8º A UAD interessada em contratar estagiários deverá preencher o formulário constante no anexo único desta Instrução Normativa e encaminhar a solicitação à respectiva USGP, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - a modalidade do estágio;
- II - o curso e a área de especialização;
- III - a indicação do turno e horário que deverá ocorrer o estágio;
- IV - no mínimo 3 (três) atividades que serão desenvolvidas pelo estagiário, de acordo com o perfil acadêmico desejado;
- V - a indicação do nome completo, CPF e cargo do servidor público que atuará como supervisor de estágio na respectiva unidade;
- VI - curso de formação do supervisor do estágio e número de inscrição do conselho profissional, se for o caso.

Parágrafo único Caberá à USGP analisar a solicitação e, se deferido, encaminhar ao agente de integração, bem como acompanhar os demais trâmites administrativos para viabilizar a contratação do estagiário.

Art. 9º O edital de abertura deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e constar no Portal do Agente de Integração, a abertura, o andamento, o resultado final e as convocações do processo seletivo para estágio remunerado.

Seção III

Da Formalização do Termo de Compromisso com o Estagiário

Art. 10 O Termo de Compromisso de Estágio, deverá ser entregue pelo estudante até o dia 15 (quinze) do mês de referência da contratação, para início de suas atividades segundo a data indicada no documento, devendo conter a assinatura do:

- I - estudante, na qualidade de estagiário, o qual deverá estar assistido por seu responsável legal se menor de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - responsável pela Instituição de Ensino;
- III - dirigente máximo do órgão ou entidade da unidade administrativa demandante, ou a quem este delegar, na qualidade de compromissário; e
- IV - responsável pelo agente de integração, na qualidade de partícipe.

§ 1º Caberá ao estudante interessado acompanhar a formalização da contratação com a finalidade de viabilizar as assinaturas de que trata os incisos I e II deste artigo.

§ 2º A USGP deverá inserir no Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP as informações contratuais do estagiário com a respectiva data de início das atividades durante o ciclo da folha de pagamento concernente.

§ 3º Ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a





03 de Outubro de 2022

Diário Oficial

Nº 28.343

Página 8

contratação somente poderá ser realizada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, competindo à USGP solicitar ao Agente de Integração o encaminhamento de novo Termo de Compromisso de Estágio contendo as informações atualizadas do prazo de início e término do período de estágio, sob pena de responsabilização funcional do gestor da unidade.

Seção IV

Da Realização do Estágio

Art. 11 O estagiário deverá exercer suas atividades durante a jornada de expediente de sua unidade administrativa, sob supervisão do servidor responsável, observadas as vedações contidas no art. 15 do Decreto nº 121/2015.

Parágrafo único Desde que autorizado pelo gestor da unidade, o estagiário poderá participar de eventos, palestras e atividades similares desenvolvidas pelo órgão ou entidade, quando realizados na mesma localidade, sempre que houver compatibilidade com as atividades do estágio e não ultrapassar a jornada fixada para o estudante.

Art. 12 A frequência do estagiário será monitorada por meio de sistema informatizado de controle de assiduidade e pontualidade utilizado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, em consonância com o disposto no no Decreto nº 554/2020 e portaria dos órgãos ou entidades onde o mesmo estiver exercendo suas atividades.

§ 1º Caberá ao gestor da unidade realizar o acompanhamento da frequência cumprida pelo estagiário, com o objetivo de verificar o cumprimento da carga horária diária e mensal, observada a jornada prevista no art. 11 do Decreto nº 121/2015.

§ 2º É vedada a convocação do estagiário para execução de atividades que ultrapassem a sua jornada diária.

Art. 13 O estagiário terá direito à redução de metade da carga horária diária nos períodos de avaliação, mediante apresentação antecipada ao gestor da unidade e comunicação ao supervisor de estágio do calendário de semana de provas ou documento similar da instituição de ensino.

Seção V Do Recesso Remunerado

Art. 14 O estagiário fará jus ao recesso remunerado de 2,5 (dois vírgula cinco) dias para cada 01 (um) mês de estágio, até o limite de 30 (trinta) dias para cada período de 01 (um) ano de estágio.

§ 1º O usufruto do recesso de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser concedido ao estagiário após a realização de 06 (seis) meses ininterruptos do estágio.

§ 2º Completado o prazo mínimo previsto para a concessão, o recesso remunerado poderá ser usufruído em até:
I - 03 (três) etapas, de 10 (dez) dias cada;
II - 02 (duas) etapas, de 15 (quinze) dias cada;
III - 02 (duas) etapas, sendo uma de 10 (dez) e outra de 20 (vinte) dias.

§ 3º O usufruto do recesso remunerado deverá ser agendado pelo estagiário junto à USGP com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante anuência do gestor da unidade.

§ 4º O estagiário deverá usufruir obrigatoriamente o seu recesso na forma integral ou proporcional antes do término do seu contrato.

§ 5º Excepcionalmente, o estagiário que não houver usufruído do recesso remunerado até a data do seu desligamento, fará jus ao recebimento proporcional em pecúnia a ser creditado em folha de pagamento.

Art. 15 A USGP deverá efetuar os registros da concessão de

recesso remunerado do estagiário no SEAP, bem como realizar o controle necessário de modo a:

- I - evitar o acúmulo de recesso não usufruído, em caso de prorrogação;
- II - garantir que o usufruto ocorra durante a vigência do termo de compromisso de estágio.

Seção VI

Do Pagamento e Da Bolsa Estágio e Auxílio Transporte

Art. 16 O crédito do valor da bolsa mensal de estágio e auxílio transporte será efetuado pela Administração Pública diretamente ao estagiário, obedecendo o cronograma de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único As informações financeiras para o pagamento mencionado no *caput* do artigo serão geradas pelo Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP.

Art. 17 A USGP deverá efetuar o acompanhamento da assiduidade mensal dos estagiários em atividade e lançar no SEAP os respectivos descontos relativos ao:

- I - pagamento da bolsa mensal de estágio:
 - a) às faltas não justificadas; e
 - b) aos atrasos ou às saídas antecipadas, quando não compensados no mesmo dia.

- II - repasse do auxílio-transporte:
 - a) às faltas e ausências, justificadas ou não;
 - b) aos dias usufruídos a título de recesso;
 - c) aos dias de realização de atividade remota;
 - d) aos dias sem expediente, inclusive feriados e pontos facultativos.

§ 1º O estudante poderá se ausentar do estágio, sem qualquer desconto no pagamento da bolsa estágio, nos seguintes casos:

- I - recesso remunerado;
- II - tratamento da própria saúde, com apresentação de atestado médico por até 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mesmo mês;
- III - atrasos ou saídas antecipadas, desde que cumprida a carga horária diária;
- IV - em virtude de casamento, por 03 (três) dias consecutivos, a contar da realização do matrimônio;
- V - em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, por 02 (dois) dias consecutivos, a contar da data do ocorrido;
- VI - feriados, pontos facultativos e dias sem expediente.

§ 2º Deverá ser submetido à avaliação médica pericial o estagiário que apresentar atestado médico ou odontológico com prazo de afastamento igual ou superior a 04 (quatro) dias consecutivos.

§ 3º Os descontos de que trata este artigo deverão ser lançados no SEAP no mês imediato subsequente ao fato que o motivou.

Seção VII Do Desligamento do Estagiário

Art. 18 As situações de desligamento de estagiário previstas no art. 16 do Decreto nº 121/2015 deverão ser imediatamente informadas pelo gestor da unidade à USGP para que sejam tomadas as devidas providências no SEAP de forma a evitar pagamentos indevidos.

Art. 19 Caso a USGP tenha conhecimento de ausência injustificada do estagiário por mais de 03 (três) dias consecutivos, deverá imediatamente realizar o lançamento do evento "ARC - Aguardando Regularização de Cargo" na transação Licença e Afastamento no sistema





03 de Outubro de 2022

Diário Oficial

Nº 28.343

Página 9

SEAP, até que seja sanada a respectiva irregularidade.

Parágrafo único A inobservância ao disposto nos arts. 18 e 19 desta Instrução Normativa, importará em responsabilidade funcional do servidor que der causa a eventuais pagamentos indevidos.

Art. 20 Caberá à USGP realizar as notificações necessárias para ressarcimento ao erário de eventuais valores percebidos indevidamente e, se for o caso, o respectivo encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para medidas necessárias nos termos do Decreto nº 1.443/2018.

Seção VIII Das Disposições Transitórias

Art. 21 O pagamento da bolsa mensal de estágio e auxílio transporte passará a ser efetuado pela Administração Pública diretamente ao estagiário a partir da competência do mês de setembro/2022.

Parágrafo único Caberá aos órgãos e entidades contratantes a responsabilidade pela realização das adequações contratuais necessárias junto aos agentes de integração, bem como a realização das adequações orçamentárias devidas para fins de execução dos repasses diretos aos estagiários.

Art. 22 A empresa estatal que possuir sistema informatizado ou controle diverso ao Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP deverá em até 02 (dois) meses da publicação desta Instrução Normativa, adequar o sistema, caso necessário, com objetivo de efetuar o pagamento diretamente ao estagiário.

Art. 23 As USGPs dos órgãos e entidades deverão lançar no sistema SEAP o histórico de recesso remunerado que tenha sido usufruído dos contratos de estágio em vigor, ainda que os mesmos tenham ocorrido em parâmetros diferentes do estabelecido no § 2º do art. 14 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para fins de regularização administrativa, a USGP deverá realizar o agendamento do recesso remunerado dos estagiários que possuem períodos pendentes que não obedeçam os parâmetros do § 2º do art. 14 para que o usufruto do recesso ocorra impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2022.

§ 2º O não cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo importará responsabilização funcional do servidor que der causa a eventuais pagamentos indevidos.

Seção IX Das Disposições Finais

Art. 24 O pagamento da taxa administrativa oriundo dos serviços prestados pelo agente de integração será efetuado nos termos firmados em instrumento contratual.

Art. 25 Os casos omissos ou excepcionais serão tratados pela unidade central de gestão de pessoas, exercida pela Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas da SEPLAG.

Art. 26 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2022.

(original assinado)

BÁSILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

DADOS SOBRE ESTÁGIO

| | |
|--|--|
| Setor: | |
| Perfil do estudante (ÁREA e CURSO): | |
| Horário do Estágio: | |
| Carga horária semanal: | |
| Obs: o horário pode ser alterado de acordo com a disponibilidade do estudante. | |
| Tipo da vaga: () Nova vaga () Vaga em Substituição | |
| Quantidade de vagas neste perfil: | |
| Município da Vaga: | |
| PLANO DE ATIVIDADES (descrição das atividades a serem executadas pelo estagiário): | |
| 1 - | |
| 2 - | |
| 3 - | |
| 4 - | |
| 5 - | |
| DADOS DO SUPERVISOR DO ESTÁGIO | |

| | |
|--------------------|-----------------------------------|
| Nome completo: | CPF: |
| Cargo: | RG: |
| Contato: | E-mail: |
| Curso de formação: | Nº de Reg. no Conselho de Classe: |

Cuiabá/MT, de de

SERVIDOR SOLICITANTE
SETOR

CGE

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente do Processo de Responsabilização nº 395925/2018, designado pela Portaria nº 148/2020/CGE-COR/SEFAZ, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/09/2020, página 08, cumprindo o disposto no art. 14, Parágrafo 1º e art. 21, Parágrafo Único, do Decreto Estadual nº 522/2016, NOTIFICA a pessoa jurídica: **PORTO SEGURO NEGÓCIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA (Nome fantasia: Usina Porto Seguro de Açúcar, Etanol e Bioenergia), CNPJ: 11.689.292/0001-38**, sobre a juntada de novos documentos ao processo, para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias a contar da última publicação efetivada deste Edital de Notificação

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2022.

Marcos Vinícios Santos Saraiva
Presidente
PAR 395925/2018

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2022/CGE

A Controladoria Geral do Estado, no uso de suas atribuições legal e nos termos do disposto na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, torna pública a retificação do extrato de publicação do Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo n. 012/2022/CGE, publicado no DOE de 30 de setembro de 2022, n. 28.341, pág. 4. Para incluir: NOVO VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 2.601,60 (dois mil seiscentos e um reais e sessenta centavos). As demais informações constantes no extrato permanecem inalteradas.

EMERSON HIDEKI HAYASHIDA
Secretário Controlador Geral do Estado





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º 16594/2021 **PGE-NET n.º2021.02.007397**
Origem Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Assunto Pregão Eletrônico (SRP) para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, de estudantes do ensino médio, graduação e pós-graduação, para preenchimento de bolsas para estágio em pós-graduação (lato e stricto sensu), visando atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.
Parecer n.º 2.482/SGAC/PGE/2021
Local e Data Cuiabá/MT, 14.09.2021.
Procurador Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA AGENCIAMENTO DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO (LATO E STRICTO SENSU) PARA PREENCHIMENTO DE BOLSAS DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Trata-se do Processo Administrativo nº 16594/2021, encaminhado pela Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais, a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita parecer acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor taxa de administração, pelo qual visa ao registro de preços para “contratação de empresa especializada em na prestação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, de estudantes dos ensinos superiores, para preenchimento de bolsas para estágio em pós-graduação (lato e stricto

2021.02.007397

1 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sensu), visando atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”.

Para elaboração de parecer conclusivo, depreende-se que se encontram acostados os seguintes documentos:

- i. C.I. nº 001/2021/CARP/SLRP/SEPLAG comunicando o vencimento das ATAs DE REGISTRO DE PREÇO nº 006/2019/SEPLAG fl. 02;
- ii. Relatório da Ata de Registro de Preço nº 002/2020/SEPLAG fls.03-05;
- iii. Relatório da Ata de Registro de Preço nº 006/2019/SEPLAG fls.06-07;
- iv. Despacho autorizando a abertura do processo licitatório fls. 08-09;
- v. Resposta SGP/SEPLAG com quantidade para os órgãos – fls. 13-37;
- vi. Abertura de Pesquisa de demanda nº508 – fls.38-40;
- vii. Validação de quantidade informada pela SGP e Pesquisa de demanda nº508 SIAG – fls.41-43;
- viii. E-mail validando e confirmando quantitativos SGP no SIAG – fls.44-54;
- ix. Validação pela SGP dos quantitativos dos órgãos – fls.55-59;
- x. Quantitativo final da Pesquisa de demanda nº508 – fl.55-59;
- xi. Quantitativo final da Pesquisa de demanda nº508 – fls.60-63;
- xii. Minuta de Termo de Referência – fls.64-75
- xiii. Termo de referência – fls.162-170v;
- xiv. Planilha de análise de inexequibilidades e sobrepreços – fls.279-281;
- xv. Mapa comparativo de preços – fls.282-283;
- xvi. Análise crítica do mapa comparativo – fls.284-286;
- xvii. Registro no SIAG – fl. 291;
- xviii. Portaria 066/2020 designando pregoeiros e sua equipe de apoio – fl. 292;
- xix. Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos – fls.294-329;
- xx. Check-list de verificação de conformidade – fl. 332;
- xxi. Despacho nº 041/2021/CLG/SAAG/SEPLAG da Coordenadoria de Licitações Governamentais – CLG/SLRP/SAAG à Unidade Setorial PGE/SEPLAG fls. 133-339.

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para validar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade/> menu/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 16594/20, SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 45E075

Por fim, registro que a formalização do procedimento licitatório, neste

2021.02.007397

2 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

caso, Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, deve estar nos moldes da Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar Federal nº 123/06, Decretos Estaduais nº 840/2017 e nº 7.218/2006, Lei Estadual nº 10.442/2016, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório.

O valor total estimado para a formalização de Ata de Registro de Preços é de **R\$ 80.382.047,76 (oitenta milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quarenta e sete reais e setenta e seis centavos)**.

Este é o relatório. **Passo a opinar.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

No presente caso, optou-se pelo procedimento do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja previsão está contida no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 52 e seguintes do Decreto Estadual nº 840/2017. Este procedimento evidencia a celeridade, a economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

2021.02.007397

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

3 de 19

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 16594/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 45E075



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O SRP pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações. É importante ressaltar que o registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou **pregão**, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 6º, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

Feitas as considerações acerca do SRP, verifica-se que a adotou a modalidade pregão eletrônico, a seguir explanado.

2.3 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. No âmbito do Estado de Mato Grosso o tema foi regulamentado pelo Decreto

2021.02.007397

4 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA. Para verificar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade>.
Memento de Conferência Documento do. Informe o processo 16594/20. SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 45E075



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”

O conceito indeterminado de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Assim, é possível dizer que o objeto da futura contratação se amolda no conceito legal de bens comuns, pois se trata de contratação de serviços (contratação de empresa especializada em na prestação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, de estudantes dos ensinos superiores, para preenchimento de bolsas para estágio em pós-graduação (lato e stricto sensu), visando atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso), cuja especificação é feita objetivamente por meio de termos usuais de mercado, sendo ademais serviços de ampla oferta de mercado.

É de se destacar ainda que o objeto foi devidamente definido no termo de referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Escolhida adequadamente a modalidade licitatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou

2021.02.007397

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

5 de 19

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 16594/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 45E075



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

projeto básico;

II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social quando for o caso;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;

XI - *check-list* de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência, bem como a equipe da Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais consolidou as informações no Termo de Referência juntado às fls. 162-170v, do qual consta, ainda, a justificativa técnica e administrativa para o contratação.

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo, como critério de julgamento **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, que atenderá as condições definidas no Termo de Referência (fls.162-170).

A licitação consistirá em **03 lotes** com cotações de valor unitário e valor global das quantidades solicitadas nos itens.

O Agente de Integração deverá receber pelos serviços prestados, mensalmente, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIXA, por estagiário contratado, considerando

2021.02.007397

6 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

as vagas efetivamente ocupadas, tendo por base financeira o valor da bolsa estágio, conforme abaixo:

| LOTE | A BOLSA ESTÁGIO (POR ESTAGIÁRIO) | B TAXA ADMINISTRATIVA (PERCENTUAL E EM REAIS) | | C AUXÍLIO-TRANSPORTE | D CUSTO MENSAL (POR ESTAGIÁRIO) | E VALOR ANUAL (X12) (POR ESTAGIÁRIO) |
|------|--|---|-----|-------------------------|---------------------------------------|--|
| | | XX % | R\$ | | | |
| 01 | R\$ 450,00 | XX % | R\$ | R\$ 200,00 | (A+B)+C | D*12 |
| 02 | R\$ 900,00 | XX % | R\$ | R\$ 200,00 | (A+B)+C | D*12 |
| 03 | R\$ 1.800,00 | XX % | R\$ | R\$ 200,00 | (A+B)+C | D*12 |

O Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Nesse sentido, o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a

2021.02.007397

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

7 de 19

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07/168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 16594/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 45E075



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

[...] inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

Verifico que consta nos autos **autorização de abertura ou continuidade do procedimento licitatório pela autoridade competente (fls. 08-09)**, bem como o **registro no SIAG** deste procedimento à **fl. 291**.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micros e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Desse modo, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência no item 4.1 (fl.162v), não será aplicado a reserva de cotas nos termos estabelecidos no art. 48, inciso III da Lei 123/2006 alterada pela Lei 147/2014, bem como o art. 33, parágrafo 1º da Lei Complementar Estadual 605/2018, tendo em vista que o objeto envolve contratação de serviços e o referido dispositivo impõe o tratamento diferenciado apenas quanto à aquisição de bens de natureza divisível, ou seja, contratação de serviços que puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: **(a)** serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite – art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e **(b)** serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante

2021.02.007397

9 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a V): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem idêntico objeto principal.

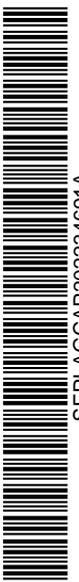
Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o

2021.02.007397

10 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores, como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Também, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

2021.02.007397

11 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA nº 168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento.abrir?ConferenciaDocumento=00>, informe o processo 16894/2021 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 45E075



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

- 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária**; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sites especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.
- 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016).

Com relação à **pesquisa de preços dos autos**, realizada às fls. 176-179, verifica-se, pela Informação Técnica nº 023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2021, fls. 284-286, que a equipe de cotação, para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2019, solicitou orçamentos privados, buscou orçamentos públicos, bem como empreendeu buscas em órgãos e sites, sendo colacionado às fls. 175-182 orçamentos privados; às fls. 210-260, os orçamentos referentes a contratos públicos; às fls. 261-264, orçamento de Ata de Registro de Preço; e, às fls. 185-209, fora juntado e certificado a existência de contrato vigente na SEPLAG/MT que contempla objeto idêntico ao observado nesta licitação.

Registra-se que fora justificado na citada I.T. a impossibilidade de cotação de preço em sites em razão do serviço ser especializado e especificado conforme

2021.02.007397

12 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

características constantes no Termo de Referência, **atendendo, portanto, ao disposto no § 2º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/17.**

Por fim, formalizou-se o **mapa comparativo de preço** (fls. 283-284), onde foi fixado um valor médio total de **R\$ 80.382.047,76 (oitenta milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).**

Foi juntado nos autos a análise crítica do mapa comparativo às fls. 284-286.

A **análise crítica** do Mapa Comparativo pode ser verificada no documento de fls. 284-286 (Informação Técnica nº 023) assinada por servidor público diverso daquele que elaborou o Mapa Comparativo de Preços juntado às fls. 282-283 em atendimento ao disposto no § 7º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Quanto ao disposto no §6º, do art. 7º, referida análise crítica certifica que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado.

Importante aqui destacar a metodologia explicitada na análise do Mapa de Preços que atendeu a orientação técnica 0007/2020 da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso-CGE, no sentido de que os valores registrados em Ata e contratos firmados com o Poder Público, em execução ou executados, não deverão ser considerados inexequíveis, o que de fato fora observado no Mapa juntado às fls. 282-283 o que gerou média de preços mais vantajosas para a Administração.

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”*

2021.02.007397

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

13 de 19
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07/168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 16594/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 45E075



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

Dispõe o art. 60 do referido dispositivo legal, a saber: “§ 2º na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual igual ou superior a R\$ 160.000,00, o ato exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17), in casu, compulsando os autos verifica-se que os autos não foram remetidos ao CONDES.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à **minuta do edital**, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

Por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias deverão estar em conformidade com os art. 40 a 47, do Decreto nº 840/2017, as quais

2021.02.007397

14 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregoão eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

Quanto aos quesitos da qualificação técnica previsto na fl. 172 verifica-se que são exigidos 04 requisitos que se enquadram nos incisos estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que as alíneas do item 13.3.5.1 encontra correspondência

2021.02.007397

15 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com os incisos do art. 30 da Lei 8.666/93.

2.7.1 DAS PROPOSTAS DE REVISÃO DOS
TEXTOS DE MINUTA PADRÃO DOS EDITAIS UTILIZADOS PELA SAAG

No despacho de fls. 333-339, a Coordenadoria de Licitações Governamentais realizou revisão de trechos do texto das minutas padrão utilizadas pela Secretaria de Administração e Licitação em que foram sugeridas exclusão e/ou alteração de itens e submetidos a análise e aprovação da PGE/MT.

Percebe-se que as alterações visaram primordialmente a tornar o edital mais claro e objetivo para os servidores que atuam no seguimento quanto para os licitantes e demais interessados, bem como diante das novas regras quanto as sanções penais introduzidos pela nova lei de licitações (art. 193 da Lei nº 14.133/2021).

Quanto aos itens 10.12, 13.3.2, 15.1, 16.2, e 18.11 (fls. 333-339),

verifica-se que as alterações nas redações trouxeram mais clareza e objetividade às informações pretendidas com a nova leitura do dispositivo, não sofrendo qualquer prejuízo quanto ao entendimento inicialmente pretendido, de modo que não há óbice para a realização da referidas retificações.

Por sua vez, a alteração da redação do item 21.1.1 citado no Despacho, art. 143 da Lei nº 14.133/21, que trata dos crime e penas em procedimento licitatórios, que possuem aplicação legislativa imediata, de modo que se aprovam as alterações sugeridas quanto a este tópico.

Já quanto ao requerimento para exclusão dos itens 8.10, 13.17, 13.18 e 13.19 constante no despacho de fls. 333-339, verifica-se que a Coordenadoria atualiza os procedimentos adotados, bem como diante da indisponibilidade de

2021.02.007397

16 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para verificar a autenticidade acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade> e informe o processo 16594/2021 e o código 45E075



SEPLAGCAP202234691A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

determinadas funcionalidades no SIAG aptas para operacionalizar os comandos citados nos itens, o que tornaria a permanência destes dispensáveis nas minutas de edital.

Por fim, quanto às sugestões da CLG/SAAG para exclusão dos itens 18.4 e 18.20 das minutas padrão de edital, verifico que estas, diferentemente das outras sugestões para exclusão de itens, **não vieram acompanhadas de justificativa para a sua exclusão** e, uma vez que as suas redações tratam de procedimentos ligados a ata de registro de preço justificativa para a ~~edital~~ não pode ser enquadrada pela fundamentação genérica exposta no item III do ~~Disp~~ nº 041/2021/CLG/SAAG/SEPLAG.

Diante do exposto, recomendamos que sejam apresentadas justificativas específicas para a necessidade de exclusão dos itens 18.4 e 18.20 da minuta ~~padrão~~ para que sejam incluídas nas minutas para a exclusão dos citados itens por parte deste órgão de consultoria jurídica.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (Anexo VIII do Edital)

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a

2021.02.007397

17 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasia.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 16594/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 45E075



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2.9. DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que consta a juntada do *check-list* de verificação de conformidade (inciso XI) **conforme** determina no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017 (fl. 332).

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela possibilidade da realização do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, menor taxa de administração, em relação ao procedimento ora analisado, sempre observando os princípios e regras que consubstanciam a atividade administrativa, a formalização de seus contratos e o seu modo de agir, desde que supridas as irregularidades acima apontadas, procedendo-se:

- 1- As justificativas específicas para a necessidade de exclusão dos itens 18.4 e 18.20 da minuta padrão de edital, a fim de que sejam colhidas informações mais robustas para aprovação da exclusão dos citados itens por parte deste órgão de consultoria jurídica;
- 2- No saneamento dos autos, que seja apresentada a

2021.02.007397

18 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

autorização do CONDES.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde da orientação ou posicionamento tomado neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA. Para visualizar o original acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 16594/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 45E075

2021.02.007397

19 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



CÓPIA



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|--------------|---|
| Processo n.º | 311093/2019 |
| Origem | Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão |
| Assunto | Análise das alterações feitas na minuta do edital e Ata de Registro de Preço e inclusão de nova minuta de contrato após o Parecer Jurídico nº 2.403/SGAC/PGE/2021 |
| Parecer nº | 2.861/SGAC/PGE/2021 |
| Local e Data | Cuiabá/MT, 11/10/2021 |
| Procurador | Leonardo Vieira de Souza |

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO APÓS O PARECER Nº 2.403/SGAC/PGE/2021. INCLUSÃO DE NOVA MINUTA DE CONTRATO PARA ATENDER À POSSIBILIDADE DE ADESÃO CARONA POR EMPRESAS ESTATAIS. LEI Nº 13.303/2016. ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 840/17. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA PREVISTA EM LEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita parecer acerca das alterações realizadas na minuta de edital, minuta da ata de registro de preço e acerca da inclusão de nova minuta de contrato elaborada para atender à possibilidade de adesão carona por empresas estatais, tendo em vista a inclusão do parágrafo único no art. 138-A do Decreto nº 840/17, com a seguinte redação:

Art. 138-A Os regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, deverão prever a possibilidade de adesão carona nas licitações realizadas pela administração direta, autárquica ou fundacional. *(Acrescentado pelo Dec. 219/19)*

2020.02.008528

1 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único O procedimento para formação das atas de registro de preços da administração direta, autárquica ou fundacional poderá prever em edital de licitação a possibilidade de adesão carona por empresas estatais de Mato Grosso, segundo as regras contratuais previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o que deverá ser formalizado pela utilização de minuta contratual específica, ajustada à lei das estatais. *(Acrescentado pelo Dec. 1.135/21)*

Neste processo, analisou-se a possibilidade jurídica da formação da ata de registro de preços no Parecer nº 2.403/SGAC/PGE/2021, o qual, dentre outras conclusões, deixava a critério do gestor a viabilidade de alteração da minuta do edital e contrato para inclusão da possibilidade de adesão por empresas estatais, caso houvesse a alteração do Decreto nº 840/17, conforme houvesse sugerido em outro parecer jurídico exarado pela Procuradoria.

Confirmando a intenção de alteração do edital para permissão da aplicação das alterações promovidas já nesta licitação, calacionaram-se, às fls. 1399-1403, trechos de alteração da minuta de edital e a minuta da ata de registro de preços para incluir a possibilidade de as empresas estatais realizarem adesão carona nesta ata em formação; às fls. 1404-1420, foi adicionado ao Edital minuta de contrato específica para empresas estatais, na forma da Lei nº 13.303/16, em atenção à recomendação desta Procuradoria no parecer de fls. 1386-1395.

O valor total estimado para a formalização da ata de registro de preços em referência é de R\$ 96.258.538,72 (noventa e seis milhões duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), como se verifica à fl. 1.302.

A fim de se prestigiar a celeridade e o princípio da economia processual, deixo aqui de reproduzir o relatório dos documentos juntados aos autos, eis que já foram devidamente listados no Parecer nº 2.403/PGE/SGAC/2021, que analisou a integralidade da minuta do pregão eletrônico. Registro, ademais, que a presente análise jurídica restringe-se, agora, às alterações ocorridas na minuta do edital e da ata e à minuta de contrato específica para

2020.02.008528

2 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

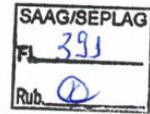
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estatais incluída neste procedimento.

Este é o relatório. Passo a opinar.

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: PREVISÃO QUE SE ADEQUA À EXIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138-A DO DECRETO Nº 840/17 – RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO TEXTO PARA MELHOR COMUNICAÇÃO

A possibilidade de adesão por empresas estatais às atas de registro de preços da administração direta em Mato Grosso foi assim regulamentada pela alteração recentemente promovida no Decreto nº 840/17:

Art. 138-A Os regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, deverão prever a possibilidade de adesão carona nas licitações realizadas pela administração direta, autárquica ou fundacional. *(Acrescentado pelo Dec. 219/19)*

Parágrafo único O procedimento para formação das atas de

2020.02.008528

3 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

registro de preços da administração direta, autárquica ou fundacional poderá prever em edital de licitação a possibilidade de adesão carona por empresas estatais de Mato Grosso, segundo as regras contratuais previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o que deverá ser formalizado pela utilização de minuta contratual específica, ajustada à lei das estatais. *(Acréscitado pelo Dec. 1.135/21)*

As alterações promovidas tanto na minuta do edital quanto na ata de registro de preços atenderam a essa previsão normativa de maneira bastante lacônica, apenas registrando efetivamente a possibilidade de adesão por empresas estatais àquela ata na forma da Lei nº 13.303/16.

De fato, atende-se à exigência que consta no decreto, mas é recomendado que haja maiores explicações, o que auxiliará a comunicação da recente possibilidade tanto aos possíveis aderentes quanto aos eventuais licitantes, o que favorece o princípio da transparência pública e até mesmo da isonomia e eficiência. É que, em se tratando de alteração legal, com conteúdo que se apresenta novo à Administração e aos particulares, é pertinente mínimo detalhamento, a fim de permitir maior conhecimento sobre as possibilidades que se trazem ao certame licitatório.

Não se trata, registre-se, de obrigação ou imposição legal, mas de mera recomendação, com viés prático-jurídico, que pode conferir maior segurança à Administração, aos licitantes e até mesmo às eventuais empresas estatais aderentes, cabendo ao gestor a decisão discricionária de alteração das minutas.

Essa é a previsão que consta na minuta do edital:

22.14. Atendendo a alteração do Decreto Estadual nº 840/2017, registra-se a possibilidade de adesão carona por Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

22.14.1. As Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias deverão quando da realização da adesão, adotar a Minuta do Contrato II, Anexo VIII, da presente licitação, realizando as alterações condizentes a peculiaridade de suas demandas e atendimento da Lei nº 13.303/2016.

22.14.2. Demais procedimentos de contratação exigidos na Lei nº 13.303/2016 e nos Regulamentos próprios das Estatais (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias), são de responsabilidade exclusiva destas.

2020.02.008528

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

4 de 12

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



CÓPIA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Essa é a previsão na minuta da ata:

III. Atendendo a alteração do Decreto Estadual nº. 840/2017, registra-se a possibilidade de adesão carona por Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

- a) As Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias deverão quando da realização da adesão, adotar a Minuta do Contrato II, Anexo VIII, da presente licitação, realizando as alterações condizentes à peculiaridade de suas demandas e atendimento da Lei nº. 13.303/2016.
- b) Demais procedimentos de contratação, exigidos na Lei nº 13.303/2016 e nos Regulamentos próprios das Estatais (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias), são de responsabilidade exclusiva destas.

Sugere-se sejam promovidas alterações em ambos para fazer constar as seguintes informações:

1. a norma específica do Decreto nº 840/17, qual seja, o art. 138-A, parágrafo único;
2. a menção à expressão "empresas estatais de Mato Grosso", como consta no decreto, em vez da especificação das "empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias";
3. a previsão expressa de que a possibilidade de adesão carona às atas da administração direta, para as estatais mato-grossenses, também se condiciona à previsão em seus regulamentos;
4. a previsão expressa no sentido de que o procedimento licitatório e de gerenciamento da ata de registro de preços mantém-se regido pelas normas do edital de licitação, sem qualquer alteração, de modo que as alterações adaptativas ao regime das estatais aplica-se somente no âmbito da respectiva contratação, conforme minuta específica anexa ao edital.

2020.02.008528

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

5 de 12

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Com isso, sugere-se o seguinte texto:

22.14. É possível a adesão carona de empresas estatais de Mato Grosso, na forma do art. 138-A, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 840/2017, desde que haja previsão em seus respectivos regulamentos, seguindo a contratação minuta específica anexa (Minuta de Contrato II – Anexo VIII), regida pela Lei nº 13.303/2016.

22.14.1. A possibilidade de adesão não altera o regime deste edital de licitação nem da respectiva ata de registro de preços.

22.14.2. Os procedimentos de contratação pelas empresas estatais devem observar a Lei nº 13.303/16 e seus regulamentos próprios, sem prejuízo das alterações contratuais condizentes às suas peculiaridades.

22.14.3. Em caso de contratação por adesão carona das empresas estatais, o regime de execução contratual seguirá as normas aplicáveis a essas pessoas jurídicas.

3.2. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL ESPECÍFICA PARA AS ESTATAIS (Anexo VIII do Edital): RECOMENDAÇÕES

No que tange à inclusão de nova **minuta do contrato** (fls. 1404-1420), a ser utilizada exclusivamente pelas empresas estatais, está deverá ser analisada à luz dos regramentos dispostos pela Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3.2.1 CAPÍTULO II DA LEI Nº 13.303/2016

➤ SEÇÃO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

2020.02.008528

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

6 de 12

www.pge.mt.gov.br



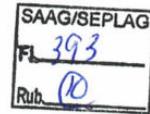
Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



CÓPIA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Analizando a Seção I, do Capítulo II, da lei de regência, verifica-se que os contratos decorrentes de contratações públicas que envolvam empresas estatais serão regulados pela citada lei e pelos preceitos de direito privado, devendo-se especial atenção ao disposto nos requisitos obrigatórios elencados nos artigos 68 e 69 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.”

Deste modo, os requisitos mínimos para a elaboração da minuta de contrato encontram-se dispostos nos incisos do art. 69 da citada lei, bem como dos demais regramentos estabelecidos nos artigos 70 a 84, a serem observados quando da elaboração das minutas de contrato. Desta feita, a análise quanto a observância, ou não, estão listados na Tabela abaixo, tendo por base a minuta juntada às fls. 1.404-1420, não sendo listados na relação os artigos 73-75 e 79-80 por não se aplicarem ao caso dos autos, senão vejamos:

2020.02.008528

7 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.

Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verificação item a item - Requisitos Obrigatórios para o Contrato regido pelos artigos 69 a 78 da
Lei nº 13.303/2016

| Requisitos Obrigatórios de acordo com a Lei nº 13.303/2016 | Art/§/Inc. | Verificação nos autos: | |
|--|--------------|------------------------|--------|
| | | Folha Nº. | Item |
| Objeto e seus elementos característicos | 69 /I | 1404 | 1.1 |
| Regime de execução/forma de fornecimento | 69 /II | 1404v | 4.1 |
| Preço e condições de pagamento | 69 /III | 1414 | 6.1 |
| Os prazos de início, conclusão, entrega e de recebimento quando for o caso | 69 /IV | 1413v | 5.1 |
| Garantias oferecidas | 69 /V | 1414v | 8.1 |
| Direito e responsabilidade das partes | 69 /VI | 1415v | 9.1 |
| Tipificação de penalidades e valores das multas | 69 /VI | 1418 | 12.1 |
| Casos de rescisão do contrato | 69 /VII | 1419v | 13.1 |
| Mecanismos para alteração do contrato | 69 /VII | 1418 | 11.1 |
| Vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor | 69 /VIII | 1404 | 1.2 |
| Obrigação de manter, durante a execução do contrato as condições de habilitação e qualificações exigidas no processo licitatório | 69 /IX | 1415v | 9.3 |
| Matriz de risco | 69/X | Não consta | - |
| Modalidades de garantia | 70 /§ 1º | 1414v | 8.1 ss |
| Percentual máximo de garantia | 70 /§ 2º, 3º | 1414v | 8.1 |
| Prazo máximo de duração do contrato | 71 | 1404v | 3.1.2 |
| Alteração do contrato somente por acordo entre as partes | 72 | 1418 | 11.1 |
| Obrigações de reparar do contratado quando detectados vícios, defeitos ou incorreções na execução do contrato | 76 | 1404v | 4.4 |
| Responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais | 77 | 1404v | 4.5 |
| Subcontratação ou não do contrato | 78 | 1417 | 9.23 |

Dá análise especificada na tabela acima, verifica-se que todos os requisitos estipulados em lei para a formalização dos contratos foram observados quando da confecção da minuta do contrato, **com exceção de 01 (um) item não localizado no documento de fls. 1.404-1.420, que está previsto no inciso X, e que deve constar como cláusula necessária nos contratos a serem celebrados pelas estatais.**

Deste modo, quanto à exigência do inciso X do citado dispositivo, que

2020.02.008528

8 de 12

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



CÓPIA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

trata da **matriz de risco**, definida no art. 42, inciso X e suas alíneas da própria Lei nº 13.303/2016, tem-se que se trata de cláusula que deverá constar em toda e qualquer contratação que envolva empresas públicas e as sociedades de economia mista, *in verbis*:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

[...]

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, **em obrigações de resultado**, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, **em obrigações de meio**, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.”

(Destaquei)

Depreende-se que a lei visa a mitigar uma gestão de risco, focando seus esforços em agir de forma antecipada, planejando e detectando quais os riscos que se pretende dirimir, visto que são inúmeros os riscos da administração, sejam eles de natureza contábil, financeira, jurídica, social, dentre outros.

Salienta-se que esse mecanismo permite aos licitantes interessados

2020.02.008528

9 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

previamente terem conhecimento de quais serão suas responsabilidades e assim elaborarem suas propostas com maior exatidão, ao mesmo tempo que evita disputas ao longo da execução contratual, sabendo as partes de antemão quais eventos darão e quais não darão ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante do exposto, **recomenda-se** seja inserida nova cláusula na minuta do contrato anexa aos autos a fim de que seja abordada a “matriz de risco” do contrato.

➤ **SEÇÃO II – DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS**

No que tange a seção II do capítulo II da Lei nº 13.303/2016, que trata dos regramentos para a alteração do contrato, verifica-se que estes são aplicados exclusivamente aos casos previstos nos incisos I a IV do art. 43, que trata de obras e serviços de engenharia, o que não se enquadra no objeto descrito no item 2.1 do edital, *in verbis*:

Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado

2020.02.008528

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

10 de 12

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



CÓPIA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com diferentes metodologias ou tecnologias;

[...]

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos: [...]"

Deste modo, o disposto no *caput* do art. 81, nos seus incisos e parágrafos, não se aplica ao caso dos autos visto que o objeto descrito no item 2.1 do edital não se refere a obras ou serviços de engenharia. Deste modo, a cláusula décima primeira do contrato deve ser ajustada para fazer referência ao art. 72 da Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, **recomenda-se** seja alterada a referência feita no item 11.1 da cláusula décima primeira da minuta do contrato, diante da não correspondência do art. 81 ao objeto previsto no pregão, por não se tratar de obras e serviços de engenharia.

➤ **SEÇÃO III – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Quanto às sanções administrativas, disciplinadas na Seção III do Capítulo II da Lei nº 13.303/2016, e analisando os itens da cláusula décima segunda da minuta do contrato, verifica-se que foram observados todos os regramentos passíveis de serem aplicáveis ao caso dos autos.

In casu, o art. 82 determina que os contratos deverão conter cláusulas com sanções administrativas para os casos de atraso injustificado na execução do contrato, sendo esta exigência atendida no item 12.3 da minuta, por sua vez as hipóteses de sanções previstas no art. 83 são contempladas nos itens 12.3 e 12.4 da minuta.

2020.02.008528

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

11 de 12

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais é ressaltado no despacho de fls. 1421 que a sanção de “declaração de inidoneidade” não foi incluída na minuta do contrato, fundamentando a não inclusão desta sanção diante da ausência de previsão dentre o rol de sanções previstas nos incisos do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se favoravelmente às alterações promovidas no edital do pregão, na ata de registro de preços e na minuta de contrato anexados aos autos, desde que atendidas as seguintes recomendações:

1. alteração do item que permite a adesão por estatais na minuta do edital e da ata, na forma delineada no corpo deste parecer;
2. incluir nova cláusula a minuta do contrato que aborde a “matriz de risco” do contrato, observando as exigências trazidos pelo art. 42, inciso X e suas alíneas, atendendo assim ao disposto obrigatório previsto em lei (art. 69, X);
3. alterar a referência feita no item 11.1 da cláusula décima primeira da minuta do contrato, diante da não correspondência do art. 81 ao objeto previsto no pregão, por não se tratar de obras e serviços de engenharia.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

2020.02.008528

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

12 de 12

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



CÓPIA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: 311093/2019 **PGE net 2020.02.008528**
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Assunto: Consulta acerca da possibilidade de reanálise do Parecer nº 2.861/SGAC/PGE/2021, no ponto em que se exigiu que a presença da matriz de risco fosse cláusula obrigatória nas minutas de contratos das empresas estatais
Parecer nº 3.070/SGAC/PGE/2021
Data: 26/10/2021
Procurador: Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 13.303/16. EMPRESAS ESTATAIS. MATRIZ DE RISCO COMO CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CONSULTA SOBRE REVISÃO DE PARECER ANTERIOR. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO PARECER. AGREGAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. MATRIZ DE RISCO COMO CLÁUSULA OBRIGATÓRIA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA COM JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR DIANTE DO CASO CONCRETO. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE OU INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

Cuida-se de pedido de reanálise do Parecer nº 2.861/SGAC/PGE/2021, no ponto em que se exigiu que a presença da matriz de risco fosse cláusula obrigatória nas minutas de contratos das empresas estatais, nos casos em que se permitiu a adesão carona por estatais às atas de registro de preços da administração direta.

2020.02.008528

1 de 7

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A consulente argumenta que a exigência da matriz de risco somente configuraria uma obrigatoriedade para os contratos de obras e engenharia licitados sob o regime de contratações semi-integradas e integradas.

É o que importa relatar. Segue o parecer.

Entendo que a melhor interpretação não é a dada pela consulente, mesmo que em compasso com artigo da Consultoria Zênite.

O art. 69, X, da Lei nº 13.303/16 é bem claro no sentido de que **a matriz de riscos é uma cláusula necessária nos contratos disciplinados pela lei**. Não há qualquer outro dispositivo que traga exceção expressa à obrigatoriedade mencionada na referida norma.

O art. 42, § 1º, I, d, da lei das estatais, de fato, prevê que as contratações semi-integradas e integradas serão restritas às obras e serviços de engenharia, devendo o instrumento convocatório conter matriz de risco.

Interpretar que essa previsão expressa de obrigatoriedade da matriz de risco para esse caso específico afastaria a obrigatoriedade para os demais casos é ir muito além do que se permite ao intérprete e aplicador do direito. Da mesma forma que é possível interpretar que não faria sentido inserir tal obrigação no art. 42 se a obrigatoriedade fosse para todo e qualquer caso, também é possível argumentar que o legislador quis reforçar tal obrigatoriedade para os casos específicos que menciona.

Não se pretende, portanto, rever totalmente a conclusão exarada no parecer anterior, mas, diante dos apontamentos da consulente e da dúvida que remanesceu, alguns apontamentos são pertinentes para que se agreguem ao parecer anterior, a fim de que haja maior clareza quanto ao modo de aplicação da norma.

Entende-se que o legislador, no art. 69, trouxe a **regra geral das contratações** da

2020.02.008528

2 de 7

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



CÓPIA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

lei das estatais. E, na regra geral, previu-se a matriz de risco como cláusula necessária nos contratos disciplinados pela Lei nº 13.303/16. Por outro lado, o art. 42, § 1º, I, d, traz **previsão específica sobre as contratações semi-integradas e integradas**, e coloca a matriz de risco como elemento que deve se encaixar necessariamente nesses casos, o que, decerto, é extraído da natureza dessas contratações, já tendo o legislador previsto a necessária aplicabilidade da matriz de risco àqueles casos regulados.

A conclusão acima enunciada fica ainda mais precisa quando se observa que o art. 42, § 3º, da norma em referência, ainda traz mais uma menção à matriz de risco, demonstrando novamente que visa à regulamentação específica dos casos ali tratados, quais sejam, os das contratações integradas ou semi-integradas. O citado dispositivo, então, prevê que, “nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos”. Mais uma vez, há especificação da aplicação da cláusula obrigatória da matriz de risco no caso específico regulado pelo dispositivo legal.

Para que se avance no que se tem pela melhor interpretação da norma, é preciso trazer algumas linhas a respeito do que é a matriz de risco. O art. 42, X, da Lei nº 13.303/16 traz a seguinte definição legal:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato,

2020.02.008528

3 de 7

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.

Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Trata-se, portanto, de cláusula que visa a resguardar as partes de eventos supervenientes à assinatura do contrato, que podem impactar no equilíbrio econômico-financeiro da avença; e que trará previsão do estabelecimento de partes do objeto contratado em que haverá liberdade ou não para inovação em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, a fim de que seja possível modificações das soluções inicialmente delineadas no anteprojeto ou projeto básico da licitação.

Trata-se de cláusula bastante importante, por exemplo, em contratos internacionais, em situações de grande maleabilidade mercadológica, em casos em que poderá haver riscos extraordinários decorrentes da possível variação dos preços ou de interferências na execução do objeto pactuado.

Diante do conceito de matriz de risco, a princípio, parece que não há como se exigir que haja matriz de risco, por exemplo, numa contratação direta de papel ofício por uma empresa estatal. Não seria aplicável a previsão a esse caso concreto. Na maioria dos contratos de pronta entrega, sem execução continuada, em que o objeto é comum, de simples caracterização, não se vislumbra sequer a possibilidade da definição da matriz de risco.

Nesses casos, não há dúvida de que a obrigatoriedade da cláusula pode ser

2020.02.008528

4 de 7

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.

Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



CÓPIA



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

superada, por absoluta impropriedade ou inaplicabilidade no caso concreto. Isso, de todo modo, não poderia ser definido pelo legislador aprioristicamente, restando ao gestor tal demonstração nos casos concretos que a ele são submetidos. Essa análise será sempre técnica e deverá guardar relação com o objeto pactuado e sua forma de execução.

Nessas situações, em que claramente não é cabível o estabelecimento de matriz de risco, deve o administrador, portanto, realizar a justificativa adequada no respectivo processo de contratação para não fazer constar tal cláusula no edital e no contrato. Veja que a conclusão que ora se extrai é distinta da sugerida pela consultente. A regra é que conste a matriz de risco, pois essa é uma exigência legal; excepcionalmente (por mais que isso não represente um diminuto número de casos) é que haverá o afastamento da necessidade da matriz de risco, o que deverá ser demonstrado pelo administrador no caso concreto, indicando a absoluta impossibilidade, inviabilidade, inadequação ou ineficiência na definição de matriz de risco, em atenção ao que se pretende contratar.

Portanto, a obrigatoriedade da matriz de risco pode ser afastada em cada caso concreto, se for descabida ou inaplicável diante da realidade da contratação que se busca realizar. Isso demandará, em cada caso, justificativa do administrador. Não é caso, no entanto, de alteração das conclusões manifestadas anteriormente por esta Procuradoria, exceto quanto à expressão da possibilidade desse abrandamento da obrigatoriedade no caso concreto, se a cláusula definida como obrigatória pela lei for totalmente inaplicável ou descabida na situação analisada.

Veja que, a princípio, seria possível asseverar que esta interpretação aqui proposta também vai muito além do que consta na norma, já que a norma também não traz as exceções elencadas. Aqui, no entanto, aplica-se a ideia de **derrotabilidade** das normas, ocasião em que, apesar de se manterem constitucionais e aplicáveis de um modo geral,

2020.02.008528

5 de 7

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

podem ser afastadas em um dado caso concreto se afetarem outros interesses protegidos pelo ordenamento jurídico. Aqui, além da absoluta impossibilidade em dados casos, haveria ainda ofensa ao princípio da eficiência em se manter exigência legal que nada acrescenta ao fim colimado pela norma, o que, por consequência, ofenderia os princípios gerais licitatórios (também previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/16) da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa levando em consideração o ciclo de vida do objeto.

O conceito de derrotabilidade das normas foi introduzido doutrinariamente por Robert Alexy, quem cunhou a possibilidade (almejadamente justa) de decisões judiciais *contra legem*, quando descreve a estrutura lógica que denomina de redução teleológica, apresentada como procedimento de modificação de uma regra jurídica para os casos em que sua aplicabilidade for tida como indesejada. Para Alexy, é possível afastar o resultado quase matemático das interpretações jurídicas fundamentadas em argumentos semânticos, pela reformulação da regra original, para introduzir uma exceção à sua hipótese de incidência.

O pano de fundo que sustenta a possibilidade de derrotabilidade das regras jurídicas repousa na relação entre princípios e regras.

Em um sistema jurídico de natureza dinâmica, as regras estabelecidas na legislação infraconstitucional não podem ser normas absolutas, ou seja, normas que prevejam uma hipótese de incidência fechada à qual seria impossível admitir exceções. Se a distinção regra/princípio é adotada, então se deve reconhecer que as regras são normas superáveis. Os princípios constituem o material que será empregado na justificação da sua superabilidade. Há duas características dos princípios que são altamente relevantes para a superabilidade. Em primeiro lugar, os princípios, ao contrário das regras, constituem uma institucionalização imperfeita da moral, já que estabelecem apenas um fim ou valor a ser buscado, embora na máxima medida possível. Em segundo lugar, os princípios, tendo em vista o seu caráter axiológico mais acentuado, constituem o fundamento das regras jurídicas.

2020.02.008528

6 de 7

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A



CÓPIA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Analisemos essas características com um pouco mais de detalhe.

A despeito da desnecessidade de tanto aprofundamento assim sobre o assunto, esses conceitos certamente auxiliam no esclarecimento do que aqui se defende.

Pelo exposto, opino pela manutenção dos fundamentos e conclusões do Parecer nº 2.861/SGAC/PGE/2021, a ele agregando os fundamentos acima expostos e a conclusão de que a matriz de risco deve constar nos editais e contratos das empresas estatais, podendo tal regra ser excepcionada diante do caso concreto e desde que haja justificativa para tanto por parte do administrador, especialmente nos casos de absoluta impossibilidade, inviabilidade, inadequação ou ineficiência na definição de matriz de risco em relação com o que se pretende contratar.

É o parecer, à superior apreciação.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

2020.02.008528

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

7 de 7

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por FRANCIELLEN PEREIRA SABINO - GERENTE / CPMM - 22/09/2022 às 14:44:06.
Documento Nº: 4475703-3682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4475703-3682>



SEPLAGCAP202234691A